

ASPECTOS DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA, SOB A PERSPECTIVA DA SOCIEDADE BRASILEIRA, NOS PERÍODOS COLONIAL E IMPERIAL, NO TOCANTE À ORDEM SOCIAL E POLÍTICA

*José Sebastião de Oliveira**

SUMÁRIO: 1. Considerações Iniciais. 2. Breve Notícia das Modalidades de Famílias que Ajudaram a Consolidar a Ocupação e o Povoamento do Brasil nos Períodos Históricos: Colonial, Imperial. 3. Conclusão. 4. Referências.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A análise da evolução do conceito de família, em nosso país, obriga, inexoravelmente, a se fazer uma reflexão histórica do que seja família, desde os primórdios do período colonial e finalizando no período imperial.

Também não se escapa de um estudo verticalizado, tanto no Direito comum, abrangendo este as Ordenações do Reino de Portugal (Manuelinas, Afonsinas e Filipinas), a legislação extravagante portuguesa, o direito civil antigo brasileiro não codificado e ainda as normas do Direito Canônico, abrangendo este as regras do Concílio de Trento e das Primeiras Constituições do Arcebispado da Bahia.

É justamente através de uma análise no contexto do Direito comum português e no Direito Canônico que se vai encontrar em toda a sua amplitude, o verdadeiro sentido da evolução do conceito de família, no

* Professor Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Assessor Científico da Universidade Estadual de Londrina. Professor da graduação do Curso de Direito e Coordenador do Curso de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá. Advogado na Comarca de Maringá-PR. Coordenador do Projeto de Pesquisa "As formas de constituição das entidades familiares e a sua evolução perante o direito positivo brasileiro nos períodos históricos: Colonial, Imperial e Republicano".

Brasil, nos mencionados períodos, pois ali se encontram as fontes históricas do nosso Direito de Família, na lição lapidar de Orlando Gomes¹.

2. BREVE NOTÍCIA DAS MODALIDADES DE FAMÍLIAS QUE AJUDARAM A CONSOLIDAR A OCUPAÇÃO E O POVOAMENTO DO BRASIL NOS PERÍODOS HISTÓRICOS: COLONIAL, IMPERIAL E REPUBLICANO

2.1 Do Período Colonial

Quando o nosso país foi descoberto pela esquadra portuguesa de Pedra Alvares Cabral, em 22 de abril de 1500, na verdade, os olhos e os interesses do rei de Portugal estavam voltados inteiramente para a cobiça das especiarias das índias².

Assim, nas primeiras três décadas do período seiscentista, não se teve a presença de famílias européias, pois por aqui só aportavam embarcações portuguesas de corsários franceses ou holandeses, constituídas, exclusivamente, de homens, todas com o mesmo objetivo, buscar o “pau corante” ou o pau-brasil, madeira muito cobiçada e de bom valor, utilizada pela indústria têxtil, para tinturaria, na Europa³.

Portanto, não havia ainda uma verdadeira intenção do Reino de Portugal de ocupar de forma definitiva as novas terras descobertas e sim apenas de mantê-las e evitar sua ocupação total ou parcial por outras potências estrangeiras. Nesse período, foram apenas fundadas diversas feitorias ao longo do litoral, com o objetivo de carregamento de pau-brasil e contato com tribos indígenas, com as quais os portugueses já haviam estabelecido certo grau de amizade. Nelas eram deixados soldados da armada e degredados para cumprimento de penas em nossa colônia.

O que se pode afirmar, fundado nos registros históricos é que dessa fase, não há registros de constituições de famílias no território do Brasil. O que no máximo existiu foram contatos físicos entre homens europeus e as

¹ GOMES, O. *Direito de Família*. Atualizada por Humberto Theodoro Júnior. 12.ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p.9, que diz: "Fontes históricas do direito de família brasileira, são, principalmente, o direito canônico e o direito português, representado este, sobretudo, pelos costumes que os lusitanos trouxeram para o Brasil como seus colonizadores".

² MARTINS FILHO, I.G. *500 anos de História do Brasil*. São Paulo: Editora LTr, 1999, p.13.

³ BUENO, E. *Capitães do Brasil: A saga dos primeiros colonizadores*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 1999, p.7.

mulheres indígenas da terra, que devido à sua ingenuidade, se transformavam em presa fácil na conquista amorosa do homem europeu, facilmente atraídas pelos elementos: curiosidade e novidade, que lhes despertava o homem que se apresentava com vestimentas diferentes dos demais homens de suas tribos que andavam nus ou seminus.

É de ressaltar que era vedado o casamento de gentio com pessoa da raça branca, fato que também impedia legalmente de existir família regularmente constituída, através do vínculo do casamento entre os gentios e qualquer pessoa de origem européia. Tal permissão somente veio a ocorrer, após se decretar a extinção da escravidão indígena, por intermédio de uma lei do Marquês de Pombal, por Carta - Régia de 4 de abril de 1758⁴. No entanto, os descendentes dessas uniões sem casamento, eram respeitados pelos colonizadores, pois entendiam que tal miscigenização permitia a perpetuação do sangue bom europeu, sendo certo de que uma grande parte dos bandeirantes desbravadores de nossas terras com as entradas e bandeiras tinham essa origem.

Na quarta década de nosso descobrimento, no período do rei D. João III, os governantes do reino foram obrigados a tomar uma decisão importante, ou seja, a ocupação do Brasil, através do povoamento, pois já era tão intensa a pirataria em nossas costas, que se não houvesse uma intervenção decisiva nesse sentido, a perda seria inevitável e quase irreversível.

Dessa decisão é que surgiu a idéia de divisão do Brasil em 15(quinze) Capitânicas Hereditárias, cada uma com 50 (cinquenta léguas) de costa, e entregá-las às famílias da pequena nobreza de Portugal, constituídas, especialmente, de fidalgos. Esse sistema já havia sido adotado pelo reino, com sucesso nas ilhas da Madeira e Açores. Procurou-se reunir o útil ao agradável; o Reino ocupava as suas terras, eliminando o perigo iminente de apossamento por outra potência e as famílias abastadas portuguesas entravam com o risco de vida de seus componentes e o risco do capital aplicado, que o futuro demonstrou, prejuízo certo⁵.

Dessa forma, pode-se afirmar com sucedâneo na História de que o aparecimento das primeiras famílias, no Brasil, se inicia com a sua ocupação, através da chegada dos primeiros donatários, que aqui aportavam com todos os membros de sua grande família, com as famílias de seus agregados a quem se prometiam grandes quantidades de terras e com as famílias de seus serviçais domésticos.

⁴ CHIAVENATO, J.J. *O Negro no Brasil: Da senzala à abolição*. São Paulo: Editora Moderna, 1999. p.33.

⁵ Idem. *Ibidem*, p.11.

Quando se chegou ao fim desse processo de colonização, aqui passaram a residir de forma definitiva, aproximadamente, um total de 3.000 colonos. Pode-se afirmar que se teve o início da formação do embrião da futura sociedade colonial brasileira, com a fixação das primeiras famílias, algumas da pequena nobreza e a maioria, gente do povo comum de Portugal, que se dirigiu a esta colônia com o intuito de, efetivamente, aqui ficar para se dedicar a alguma atividade econômica que pudesse vislumbrar alguma posição melhor na estratificação social do mundo colonial português.

Em seguida, verificando-se que esse sistema não havia atingido o seu ponto ideal, que era a plena ocupação do litoral como meio de consumir a posse completa do litoral e afugentar possíveis invasores, optou-se por um governo centralizado da coroa na colônia, ou seja, os Governos Gerais, de tal sorte que nesse novo período, houve um novo surto de incentivo de povoamento em nosso litoral e um começo de ocupação do interior, com investimentos da coroa, com enfrentamento direto dos índios hostis e até antropófagos. Nesse período, ocorreu o início da pregação da fé cristã, através da chegada dos primeiros jesuítas, buscando-se converter os indígenas, tirando-os do estado da barbárie e visando colocá-los no estado da civilização européia e procurando também combater a vida em comum dos brancos com as índias, que não só constituíam pecado como atentavam contra a moral e os bons costumes na colônia.

No período do primeiro Governo-geral, em 1549, as dificuldades no trato com o gentio da terra, tido como arredo e indolente sob a ótica dos colonos, e em face da hostilidade do indígena e sua resistência, ao trabalho, ao aprisionamento e à escravidão, optou o sistema colonial de governo, pela abertura do processo de permissão da prática da escravidão negra no Brasil, fato que só veio a terminar em definitivo no final do século XIX, que coincidiu com o término do segundo Império brasileiro.

A partir da chegada dos negros ao Brasil, em matéria de constituição de famílias, na colônia, apareceu uma nova situação, ou seja, começaram os brancos também a se amasiarem com mulheres negras, principalmente, os senhores de terras e de engenho, que as tinham sob seu mais absoluto controle, tanto no aspecto psicológico, quanto econômico.

Portanto, em nossa colônia, claramente se percebia que a miscigenação das raças branca, negra e vermelha (ameríndia), acabou acontecendo quase que por um processo natural e que contava com um oposição ostensiva por parte da Igreja Católica, que via nisso um pecado e uma ilegalidade, pois não havia permissão do poder reinol para tais uniões. Apenas a título de ilustração, tem-se que a sociedade colonial tolerava a descendência dos brancos com as índias, pois ela não comprometia a

transmissão do “sangue bom” dos reinóis, fato que não ocorria com a miscigenação dos brancos com os negros e destes com os indígenas.

Assim, teve-se a consolidação nos dois primeiros séculos da aristocracia rural colonial, quando “a riqueza, a pompa, a fartura da casa campestre contrastaram com a humildade da casa urbana. A arejada e orgulhosa vida da casa - grande, com a pobreza dos portos infestados de africanos do tráfico, pestilentos e mesquinhos. A cidade tinha uma aparência feia de feitoria d’África; o engenho, a vaidade aparatosa de pequenas cortes independentes e agrícolas” segundo o historiador Pedro Calmon.

As famílias aristocratas rurais, no período colonial, tinham internamente, na casa-grande, como poder, as características do sistema matriarcal, através do exercício da chefia pela mulher do proprietário do engenho ou do grande latifúndio. Era a senhora, ou para o grande contingente de escravos domésticos, as amas-de-leite e as mucamas, que os comandavam nos serviços caseiros, mandando, ensinando e castigando, quando fosse o caso: era a “sinhá”.

Cabia ao senhor colonial dentro da família aristocrata, apenas a supervisão dos negócios familiares incluindo nisso o aspecto político, quando dava a última palavra, como também, ir até à vila ou cidade com o seus servos e escravos buscar produtos que não conseguia produzir em sua propriedade e ainda, proteger a propriedade e a grande família, em face de possíveis ataques indígenas ou até mesmo de piratas do mar.

A família rural patriarcal colonial brasileira, como um todo, era geralmente amável, aberta e hospitaleira, para quem a visitasse. Gostava de ostentar a sua opulência e riqueza para os visitantes, a ponto de escrever, o autor da obra: diálogos das grandezas do Brasil, em 1618: “E eu vi já afirmar a homens mui experimentados na corte de Madrid que se não traja melhor nela do que se trajam no Brasil os senhores de engenho, suas mulheres e filhas, e outros homens afazendados e mercadores”.

Toda a evolução que ocorreu durante o período tido como período colonial, no Brasil, com relação às famílias que aqui vieram e aqui se multiplicaram, tanto as que se mantiveram dentro do padrão do elemento branco colonizador, como as que se misturaram com os elementos indígenas e negros, sempre tiveram de se comportar segundo os padrões fiscalizadores das normas das ordenações do reino e da legislação extravagante da nação colonizadora e também das normas moralizadoras do Direito Canônico, impostas pela Igreja Católica.

Acerca do casamento, como forma de constituição da família portuguesa, a regulamentação para a sua celebração válida, competia ao

Direito Canônico⁶, em que seriam encontradas as hipóteses dos impedimentos matrimoniais e a questão da posição dos nubentes quanto às relações de parentesco, cabendo às Ordenações do Reino de Portugal, escassas normas que deveriam regular o matrimônio, podendo-se citar, a título de exemplificação, dentre elas o regime de bens que deveria prevalecer, no matrimônio, consoante se verifica do Livro IV, Título XLVI⁷.

No entanto, com relação ao casamento, preponderava de forma absoluta o Direito Canônico, cuja força tinha origem nas próprias leis civis, a tal ponto que o jurista Coelho da Rocha, citado por Luiz da Cunha Gonçalves, viu-se obrigado no início do séc. XIX, a justificar a razão por que se ocupava de “doutrinas que até então se julgavam mais próprias da teologia ou do Direito Canônico do que da jurisprudência civil, doutrinas que não se achavam nas lei e cujo conhecimento pertencia aos tribunais eclesiásticos”⁸.

É importante ainda anotar que a constituição das famílias portuguesas, além de seguir os ditames impostos pela legislação do reino e do Direito Canônico, também seguia regras sociais que nem sempre se encontravam naquelas duas referências anteriores e sim em obras de tratadistas especializados que marcaram época, em Portugal, conhecidas como “manuais de casamento”⁹.

A primeira obra que veio a lume acerca do tema casamento, surgiu no ano de 1540, sob o título de Espelho de Casados, tendo como autor a pessoa do Doutor João de Barros, que era doutor em leis, e vivia no norte de Portugal, homônimo do historiador da Corte de Avis. A segunda obra tem como ano de publicação 1630, sob o título Casamento Perfeito e teve como autor, Diogo de Paiva de Andrada, que era homem bem casado, com vida próxima à corte de Lisboa. Por último, merece destaque a obra Carta de Guia de Casados, publicada em 1650, tendo como autor a pessoa de D. Francisco

⁶ Cf. GAMA, M. de A. A. e. *Estudo sobre o casamento civil*, p. 153, que peremptoriamente afirma: "Desde 1651, ficou definitivamente constituída a legislação matrimonial do nosso país, e escasseiam os documentos relativos ao assumpto do casamento. Apenas se encontram algumas referências à observância do Concílio tridentino, como lei vigente. Assim se infere, por exemplo, do Alvará de 16 de junho de 1668, pelo qual D. Pedro II, fundando-se nas disposições do referido Concílio, aggravou as penas com minadas aos que acceitam duellos."

⁷ ALMEIDA, C.M. *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Rio de Janeiro: Typografia do Instituto Philomático, 1870, p.832-833, t. 11, que diz: "Como o marido e mulher são meeiros em seus bens" .

⁸ GONÇALVES, L. da C. *Tratado de Direito Civil*, p.84.

⁹ Cf. SILVA, M.S.N. da. *Cultura no Brasil colônia*, Petrópolis, Editora Vozes Ltda., 1981, p. 12, que diz: "As normas sociais manifestam-se de uma maneira fragmentária e torna-se assim mais difícil de circunscrever a documentação a partir da qual possam ser inferidas. Não só essas normas variavam de acordo com os grupos sociais, mas ainda com as raças e o estatuto jurídico dos indivíduos (livres ou escravos)."

Manuel de Melo, que era um cortesão solteirão e bem vivido, de longa permanência nas cortes de nobres de Castela, sendo que ela retratou uma carta dirigida a um primo do autor que estava prestes a se casar¹⁰.

A historiadora Angela Mendes de Almeida¹¹, ao analisar esses manuais, sustenta que eles

visam o comportamento masculino em sociedade, mesclando desde boas maneiras até ética, e os textos religiosos com prescrições, penitências e sanções (...). São três textos com mais ou menos a mesma estrutura, escritos por leigos e dirigidos aos homens, para indicar os defeitos femininos que devem ser evitados na escolha da esposa, ou reprimidos depois do casamento, e as situações que devem ser impedidas, bem como para exaltar a instituição matrimonial, desde que bem administrada. (...) Eles estão norteados pela mesma preocupação de fundo - convencer os homens de que, apesar de tudo, vale a pena casar-se.

Assim, tanto na primeira obra quinhentista, como nas duas seiscentistas que a sucederam, percebe-se que tinham seus objetivos voltados para a realização do casamento como ato fundamental para a constituição da família e da geração humana e também essencial para que houvesse o engrandecimento da nação portuguesa, e como tal, era importante a escolha da esposa¹², donde justificar a análise antecipada de seus predicados, defeitos¹³, qualidades, o comportamento que se deveria ter para com ela na constância do casamento, as consequências do adultério¹⁴ e o pecado¹⁵ sob

¹⁰ FIGUEIREDO, F. *Prefácio e notas da obra casamento perfeito*, Lisboa, Livraria Sá da Costa Editora, 1944, pp. V -XXX.

¹¹ ALMEIDA, A.M. *Revista brasileira de historia*, Artigo: Os manuais portugueses de casamento dos séculos XVI e XVII, v. 9, n2 17, São Paulo, setembro de 1988/fevereiro de 1989, pp.191-207.

¹² Cf. BARROS, J. de. *Espelho de casados*, 2. ed., Imprensa Portuguesa, 1874, p. XVIII, que dá os parâmetros da boa esposa: "Grande glória ao marido é ver sua mulher lhe tem governada a casa, e consertada, e regida, como lhe aparelha o comer, como lhe cria os filhos, como lhe aproveita a fazenda, como descarrega ao marido dos cuidados e os toma sobre si."

¹³ Cf. MELO, D.F.M. de. *Carta de guia de casados*, Porto, Livraria Simões Lopes, 1949, pp. 62-64, que ao combater o ócio, como um dos defeitos da mulher, o contrapõe à boa administração da casa nos seguintes termos: "(...) trata de dar remédio à ociosidade, ocupando-a no honesto trabalho do governo de sua casa; e ao apetite, encaminhando-lho a outro emprego de mais honra, e proveito; (...) e é bom e necessário, não só para que ela viva ocupada, senão para que o marido tenha menos esse trabalho. Coisas tão miúdas não é bem que pejem o pensamento de um homem; e para os da mulher são muito convenientes (...). Diz bem por isso o rifão: do homem a praça, da mulher a casa."

¹⁴ Cf. BARROS, J. de. *Espelho*, p. XXVII, que ao analisar a vida mundana para o homem solteiro, assim concluiu: "Mas de qualquer maneira que se conheça a mulher alheia é muito mau, porque se é virgem, rouba-lhe um grande dom que lhe deu a natureza. Se é solteira é pecado e a mulher vive torpemente. Se é casada comete erro e crueldade de maneira que

ponto de vista da moral e da religião.

O que prevalecia entre os colonizadores residentes, no Brasil, em matéria de moral e ética familiar, era aquilo que aprenderam e trouxeram de Portugal, ou aquilo que seus ancestrais sabiam e lhe repassaram, que se baseava nas concepções do cristianismo medieval, que posteriormente, fora enriquecido com as devidas influências da normatização do Concílio de Trento, quando era pacífico se respeitar o homem como o chefe da família e a mulher como a eterna subalterna do marido e responsável direta de fato, pela guarda e criação dos filhos¹⁶.

Como bem afirma Mendes de Almeida¹⁷, no período colonial, o homem, em especial o colonizador português, no momento de constituir a sua futura família

era preciso escolher bem, casar certo, já que o erro poderia levar a uma situação-limite insuportável, cuja solução - a separação - não era vista como solução, sobretudo para o homem. E não era solução porque implicava, ou na 'continência' - o abster-se de relações sexuais não sacramentadas, e portanto, pecaminosas - ou na 'desordem do pecado e da paixão'. Da mesma forma, o não casar-se colocava estas duas mesmas

por isso necessário é ao homem casar. Porque pela maior parte os homens não querer viver sem este vício. Donde dizem que o mancebo casto é mártir sem derramar sangue, porque é gran sofrimento a continência no homem mancebo."

¹⁵ Cf. ANDRADA, D. de P. de. *Casamento perfeito*, Lisboa, Livraria Sá da Costa - Editora, 1944, pp. 14-23, que ao analisar o amor no casamento, optou pelo o amor da razão, nos seguintes termos: "Onde ele falta, logo a vontade se desencaminha para seguir os vãos efeitos de qualquer paixão ou apetite: logo a firmeza corre perigo de se arruinar nas ocasiões de alguma afeição desordenada, ou violência mal resistida, (...) logo as inclinações e naturezas se rebelam contra a razão, e posto que ela resista por sua parte, não ponham elas deixar de seguir os ímpetos do desejo que naturalmente nos arrebatam para mudanças e novidades. (...) assim, os casados, que não tem amor, não podem ter gosto do bem, que possuem por mais suavidades, e glórias que tenha; (...) Da falta de amor pela maior parte, nascem as traições, e adultérios, nascem as destruições, e perdas de Reinos. (...) Mas pôsto que o muito amor é tão necessário, e a falta dêle tão arriscada entre os casados, convém contudo, que não seja êle com tanto excesso, que exceda as leis de Deus, e as da razão: porque se o fôr, como o amor grande tem por officio transformar-se todo nos gostos, e desejos da cousa amada, sem ter operação certa, nem vontade própria, se qualquer dêles se deixa levar de alguma paixão mal ordenada, logo o outro se levará da mesma, e de comum consentimento virão a dar em algum pecado, ou desconcerto aquêles corações (...)."

¹⁶ Cf. ALVIM, A.N. de A. *Direito civil, família li*, São Paulo, Instituto Educacional Piracicabano-Gráfica, s/d, p. 19, que doutrina: "No direito Romano havia inferioridade da mulher. O marido tinha grande poder sobre a mulher. (...) Pothier baseando-se sobretudo nos costumes franceses, nas Ordenanças (costumes de Paris, de Orleans etc.), mostra a situação de inferioridade da mulher em face do marido. (...) Em Portugal encontra-se a mesma coisa. As leis antigas repetiam inclusive uma frase bíblica: a mulher estará sob o poder do marido. E nos códigos antigos de Portugal está sempre sujeita aos varões. Nas Ordenações do Reino, nossa lei anterior ao Código Civil, encontramos a r(lesma coisa. Lá vemos até o direito que tem o marido de corrigir a mulher, o *ius corrigendi*".

¹⁷ ALMEIDA, A.M. de. *Os manuais portugueses de casamento*, p. 197.

alternativas, ou outra pior, a do 'pecado nefando'. O casamento era, portanto, equivalente à ordem... e, porque não? ao conforto e bem estar.

Assim, pode-se afirmar com serenidade que todo o conjunto de regras reguladoras do comportamento humano, quer civis, quer religiosas, quer morais ou éticas, funcionavam como uma verdadeira pressão psicológica em face do homem para que ele se casasse e viesse formar a sua farrulia, tão necessária e tão desejada, tanto na sede do reino, como pelo sistema colonizador no Brasil.

Finalmente, alerta Nizza da Silva¹⁸ que

se as leis eclesiásticas e civis eram aproximadamente as mesmas para a colônia e a metrópole, as normas sociais não se enunciavam da mesma maneira no Brasil e em Portugal, e mesmo no território brasileiro se constatavam variedades locais, conforme o que poderemos designar como grau de colonização das Capitânicas. O que se passava em matéria de casamento na Bahia e em São Paulo, por exemplo, apresenta ao historiador diferenças suficientes para que seja lícito falar do Brasil colonial como um todo homogêneo.

Se se tivesse que responder a um questionamento do que seja família no período colonial, certamente, ter-se-ia que dizer que o conceito de família era aquele que vinculava de forma ampla as pessoas, tanto sob o aspecto religioso, como o civil.

Pode-se, assim, em face das considerações das relações familiares perante o direito comum português, prescrito nas Ordenações do Reino e legislações extravagantes combinadas com as normas de Direito Canônico, tendo por base o Concílio Tridentino, considerar como membros integrantes da extensa Farrulia: os parentes consangüíneos em linha reta de forma ilimitada, os consangüíneos na linha colateral até o décimo grau contado segundo o Direito Romano, a relação conjugal, os afins na linha reta de forma ilimitada e na colateral até o quarto grau nos termos do prescrito no direito eclesiástico, o parentesco civil de forma ilimitada na linha reta e restrito o terceiro grau nos termos do Direito Romano na linha colateral, e o parentesco espiritual limitado à paternidade espiritual e à compaternidade, até considerar alguns poucos bem próximos, tanto no que diz respeito ao grau, como os consangüíneos no primeiro grau da linha reta e do primeiro grau deles, na linha colateral, ao lado do cônjuge.

O chefe da família cuidava dos negócios e tinha absoluta autoridade sobre a mulher, os filhos, os escravos, empregados e agregados. Sua

¹⁸ SILVA, M.S.N. da. *Cultura no Brasil*, p. 12.

influência era tanta que se estendia, muitas vezes, às famílias de regiões próximas, em especial, dos agregados da família¹⁹.

2.2 Do Período Imperial

2.2.1 Os Primórdios da Sociedade Imperial

A realidade é que nos primeiros tempos, o transpasse da sociedade colonial brasileira para a sociedade imperial, muito pouco ou quase nada se percebeu em termos de alteração²⁰, com relação à vida familiar. Não obstante ter ocorrido, a declaração da Independência, a instalação de um governo autônomo em relação a Portugal, tendo por sede a cidade do Rio de Janeiro, porém em nada foi modificado o processo de organização de nossa vida jurídica, política e social, tendo permanecido as pilastras básicas do governo anterior, ou seja, fora mantida sociedade escravocrata, a legislação do Reino de Portugal e ainda continuava a fusão do poder temporal com o espiritual, portanto, continuando a religião católica como a oficial do país.

Com efeito, no começo do século XIX, encontra-se o Brasil ainda na completa dependência de uma economia agrária, cujo domínio político ainda estava centralizado nas mãos dos grandes produtores latifundiários, chefes das grandes famílias aristocratas rurais, que se impunham pela opulência da riqueza, e de sua força pessoal, geralmente, reforçada por capangas e cujo domicílio rural era tido como verdadeira fonte de prazer e satisfação²¹.

Assim, em plena sociedade imperial, percebe-se que a sua preferência não mais residia só nos gostos da sociedade colonial do primeiro

¹⁹ Cf. PRIORE, M.D. *A família no Brasil Colonial*. São Paulo: Editora Moderna, 1999, p.8.

²⁰ Cf. ALENCASTRO, L.F. *Vida privada e ordem privada no Império* In: "História da vida privada no Brasil, Império: a corte e a modernidade nacional" ... cit., pp. 16-17, que diz: "Como na Colônia, a vida privada brasileira confunde-se, no Império, com a vida familiar. (...) Tributado, julgado, comprado, vendido, herdado, hipotecado, o escravo precisava ser captado pela malha jurídica do Império. (...) Havia, portanto, uma ordem privada específica, escravista, que devia ser endossada nas diferentes etapas de institucionalização do Império. Os condicionantes históricos desse processo configuraram duradouramente o cotidiano, a sociabilidade, a vida familiar e a vida pública brasileira. (...) o escravismo não se apresenta como uma herança colonial, como um vínculo com o passado que o presente oitocentista se encarregaria de dissolver."

²¹ Cf. VIANNA, F.J. de O. *Populações Meridionais do Brasil*, p. 34, que afirma: "Dissemos que no quarto século a população brasileira está completamente ruralizada. Realmente, essa necessidade forçada da presença permanente no latifúndio agrícola acaba mesmo gerando, no seio da sociedade colonial, um estado de espírito, em que o viver rural não é mais uma sorte de provação ou de exílio, para a alta classe, como outrora; mas um sinal mesmo de existência nobre, uma prova até de distinção e importância. O que nos primeiros séculos era aceito somente pela pressão invencível das circunstâncias, passa neste século a ser querido, procurado, estimado, como fonte de prazer e de encanto."

e segundo séculos, ou seja, o interesse primordial pelo luxo das sedas e dos salões de festas e sim, o prazer de possuir e desfrutar dos sobrados, estâncias e engenhos, com os serviços de seus escravos, cercados de grandes dimensões de terras, pois era exatamente aí que estava a identificação da riqueza e do poder político da grande família da aristocracia rural brasileira²².

Com a chegada da família real e a corte portuguesa e a pronta abertura do nosso comércio ao comércio mundial, uma nova situação desabrochou na antiga colônia, pois isso possibilitou uma parcela de portugueses fazerem o que de melhor sempre fizeram, ou seja, explorarem o comércio, sediados a partir do Brasil, como faziam na sua Metrópole e possibilitar uma presença mais constante de estrangeiros no Brasil²³.

Assim, ao lado das grandes famílias patriarcais rurais, formou-se no período imperial, com a abertura dos portos e o desenvolvimento do comércio, também uma poderosa burguesia de grandes comerciantes, cujas posses acabavam se equivalendo aos daquelas e as duas partes aqui mencionadas, passaram a mandar seus filhos estudar na Europa²⁴, donde

²² Cf. ALENCASTRO, L.F. *Vida privada e ordem privada no Império* In: "História da vida privada no Brasil, Império: a corte e a modernidade nacional" ... p. 21, que pondera: "Após a Independência, os homens brasileiros maiores de 25 anos, com certa renda anual, podiam ser votantes, isto é, eleitores de segundo grau. Em geral trinta votantes escolhiam um eleitor de primeiro grau, o qual, dispondo do dobro da renda anual dos votantes, podia eleger e ser eleito vereador, deputado ou senador.(...)Além disso, fraudes permitiam que indivíduos mais modestos fossem reconhecidos como votantes a fim de eleger os proprietários de suas terras no escrutínio de primeiro grau. Desse modo, os senhores de engenho e os fazendeiros mantinham um contingente mais ou menos constante de agregados - seu curral eleitoral particular - em suas propriedades.(...) 'O que sustenta hoje a pequena agricultura é o nosso sistema eleitoral'. Os grandes possuidores do solo consentem ainda os agregados, porque o nosso sistema eleitoral assim o reclama. (...) dando lugar, mais tarde, ao tripleto: 'coronelismo, enxada e voto'."

²³ Cf. VIANNA, F.J. de O. *Populações meridionais do Brasil*, p. 36, observa: "Esse temperamento fundamentalmente rural é de pura formação americana, oriundo da ação combinada de várias particularidades nossas. Os lusos, que nos colonizam, não os possuem - pelo menos, com a nítida e exclusiva feição que nos é própria. Sendo, a um tempo, uma raça duplamente dotada com aptidões para o comércio e para lavoura, isto é, sendo, a um tempo, comerciantes e colonos, não são nem uma, nem outra cousa - nem puros comerciantes, à maneira dos fenícios e judeus, nem puros colonos, à feição dos povos de formação particularista; o que faz com que a sua vida oscile entre uma dupla polaridade - a dos campos e a das cidades."

²⁴ Cf. CALMON, P. *História social do Brasil, Espírito da sociedade imperial*, pp.109-110, que afirma: "Rotos os laços portugueses, ainda desacreditadas as faculdades do país, o que lhes parecera mais próprio e digno fora mandar rapazes a Heidelberg e Berlin. Na década de 30-40, as universidades da Alemanha educam numerosos brasileiros, sobretudo baianos, pernambucanos e maranhenses. Regressando ao engenho, transportam consigo o ambiente moral da mocidade; exilam-se, no torrão natal; não se adaptam mais à brutalidade do trabalho servil e à melancolia da vida campesina; são, espiritualmente, outras tantas desenraizados. Mas fomentam a civilização, transplantando-se as comodidades: estudante que volta, transporta na bagagem a alfaia, o utensílio, a indumentária, o livro, o sport, os vícios sociais, as aspirações políticas, o móvel dourado, os quadros célebres, os figurinos

voltavam graduados: “em canones, em leis, em mathemáticas, em ciências naturais e, ao retomarem à pátria, trazem à nossa aristocracia mental novos brilhos, novas idéias, novas capacidades”²⁵.

Assim coube à grande família patriarcal rural, constituída desde os primórdios tempos da ocupação lusitana em sua Colônia americana, no primeiro século, garantir a presença portuguesa, com o início do pastoril e do plantio da cana-de-açúcar, como também principiando a do tabaco, que futuramente se converterá na forte moeda de troca, na aquisição dos escravos nas costas da África. No século segundo, consumaram-se aquelas primeiras manifestações de exploração econômica e acrescentou-se a do algodão e permitiu-se a constituição dos movimentos sertanistas pelo interior da colônia, consolidando a sua ocupação. No terceiro século, é ela que dá amplo apoio à consolidação do movimento minerador ocorrido nas Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso.

Finalmente, no quarto século, é nele que se apóia o movimento político que apressa a saída de D. João VI e dos principais colaboradores do rei, e o do movimento do “Dia do Fico” que redundou, posteriormente, na conquista da nossa Independência. Com o decorrer do tempo, o exercício do poder da grande família rural aristocrata e escravagista se faz sentir, politicamente, por todos os pontos chaves da nossa Monarquia²⁶.

Afirma Oliveira Vianna²⁷ que

Os hábitos próprios às populações sedentárias e agrícolas se consolidam nas tradições ruraes: os sentimentos se abrandam, os hábitos agressivos e predatórios da phase conquistadora cedem lugar às afeições tranquilas e suaves, elaboradas no recesso do lares, pacíficos e estáveis. O longo período do Império, comparado com o período anterior, é, por isso, um remanso amorável e ameno, onde domina uma aristocracia rural,

modernos, que compõe a Europa, o decoro aristocrático, ou da pretensiosa burguesia.”

²⁵ Cf. VIANNA, F.J. de O. *Evolução do povo brasileiro*, p. 278 que diz: “Essa nobreza da terra, assim numerosa e ilustrada, com as idéias renovadas nos grandes centros da cultura européia, quando a Corte portuguesa se transmigra e aqui se instala, acorre para junto do Rei, domina no Paço e consegue, afinal, preponderar mesmo sobre a chusma dos emigrados, vindos, em tropel, na comitiva real. Quando, com a retirada de D. João VI para Portugal, fica na regência D. Pedra, este, dentro em pouco, está inteiramente dominado pelos elementos da aristocracia brasileira, que penetram as intimidades do Paço. (...) Estes são, afinal, os que dirigem e governam, mesmo antes de proclamada a independência.”

²⁶ Cf. HOLANDA, S.B. de. *Raizes do Brasil*, p. 73, que diz: “Na Monarquia eram ainda os fazendeiros escravocratas e eram os filhos de fazendeiros, educados nas profissões liberais, quem monopolizava a política, elegendo-se ou fazendo eleger seus candidatos, dominando os parlamentos, os ministérios, em geral todas as posições de mando, e fundando a estabilidade das instituições nesse incontestado domínio.”

²⁷ Cf. VIANNA, F.J. de O. *Evolução do povo brasileiro*, p. 117.

majestosa na sua grandeza moral, soberbamente assentada sobre bases econômicas de perfeita estabilidade: o criatório, a canna de assucar, o café.

É novamente ela que se beneficia, com o grande acontecimento da vida econômica do Império, que foi a consolidação do plantio e exploração da cultura do café, bebida de larga aceitação comercial no mundo, pelo agradável aroma e paladar, que propicia aos seus adeptos. A exploração dessa cultura teve o seu início no Rio de Janeiro, estendeu-se para Minas Gerais e, posteriormente, para São Paulo onde atingiu o seu apogeu, permitindo largo aproveitamento dos escravos que se encontravam ociosos nas Minas Gerais, em decorrência da franca decadência da exploração aurífera e, posteriormente, os dos engenhos.

Esse fato da exploração das prósperas lavouras cafeeiras, no sul do Império propiciou a constituição de uma nova aristocracia rural²⁸, nominada de “os barões do café”, em contraste com os senhores de engenho do norte, cujo principal produto que produziam, ou seja, o açúcar, infelizmente estava com os seus preços em franca decadência no mercado internacional, fato que os obrigava a desfazer-se dos seus contingentes de escravos para nova aristocracia sulista²⁹, e caracterizando a decadência econômica daquelas famílias.

2.2.2 A Sociedade Familiar Imperial e o Poder Político

Finalmente, as famílias patriarcais rurais, tanto as antigas oriundas e detentoras dos grandes currais estabelecidos nos sertões e as dos engenhos, como também as emergentes da riqueza do café, através de seus chefes, chegam ao centro do poder, primeiramente, ajudando a fundar o Império, em 1822, visando se livrar definitivamente dos últimos forasteiros portugueses, cabendo a elas, em seguida, o supremo encargo da organização e da direção

²⁸ Cf. CALMON, P. *História social do Brasil, Espírito da sociedade imperial*, p. 123, que assevera: "A próspera lavoura do café cria também a sua aristocracia, uma casta rural, uma civilização que reflete a proximidade da corte, o esplendor de que esta cercava a nobreza adventícia, as exigências sociais de uma época de amável e fidalga convivência."

²⁹ Cf. CALMON, P. *História social do Brasil, Espírito da sociedade imperial*, pp. 121-122, que remarca: "Entre 1850 e 1870, do norte iam para São Paulo, em média 30 mil negros por ano. Sendo essa a quota africana para a população do Brasil no século XVIII, temos que a Bahia e o Maranhão substituíram, depois do tráfico(cessou em 1850), o Congo e Angola, relativamente as plantações paulistas. (...) O preço do açúcar continuaria baixo; mas o do escravo subia sem cessar."

geral da nacionalidade brasileira, fato que se confirmou pela manutenção do Império até o ano de 1889³⁰.

As famílias patriarcais, mesmo tendo o exercício do poder ao longo do segundo Império, assistiram, paulatinamente, à corrosão de grande parte do seu poder econômico e político, por intermédio de diversos fatos e dentre eles, pode-se citar inicialmente a lei do ventre livre e posteriormente da lei Áurea, enfatizando primeiramente o enfraquecimento e posteriormente extinção em definitivo do regime de escravidão para os negros cativos, no Brasil, fato que atingiu frontalmente a sociedade imperial escravocrata, pois modificou de um só golpe as relações econômicas familiares pela perda de um considerável patrimônio sem qualquer indenização por parte do governo imperial e as importantes mudanças nas relações de trabalho no final do século XIX, que exigiram novos esforços para regularização do sistema agrário, sobre o qual repousava uma das principais fontes de riqueza do país.

O exercício do poder central político, tanto nos fins do período colonial, como durante todo o período imperial, visou sempre procurar, com suas medidas, enfraquecer o poder da aristocracia territorial, em especial, a dos pampas e a dos sertões, que se caracterizavam pela dificuldade de diálogos e entendimento e pela característica de serem extremamente combativas procurando sempre manter certa distância daquele poder centralizado.

Assim, buscou a política imperial montar um processo que foi caracterizado pela desintegração dos clãs rurais, no sentido de buscar a acomodação e paz social também com os nominados tipos de famílias patriarcais. Em 1841, foi aprovada a lei da reforma, que conferiu aos delegados locais a atribuição de punir os culpados, formar a culpa e prender os delinquentes. A marinha e o exército nacional passaram a praticar o recrutamento entre os elementos do sexo masculino mais problemáticos nas províncias, e assim se praticava uma reeducação de tais indivíduos através da instrução militar³¹.

³⁰ Cf. VIANNA, F.J. de O. *Populações meridionais do Brasil*, p. 45, que confirma: "Depois de três séculos de paciente elaboração, a nossa poderosa nobreza rural atinge, assim, a sua culminância: nas suas mãos está agora o governo do país. Ela é quem vai daqui por diante dirigi-lo."

³¹ VIANNA, F.J. de O. *Populações meridionais do Brasil*, pp.199-200, que diz em relação a lei da reforma 1841: "o que ela tem em vista é o cabra, o cangaceiro, o capoeira, o valente das aldeias, toda essa ralé mestiça, que jaz nas base da nacionalidade. O mesmo acontece quando põe nas mãos dessas mesmas autoridades o poder de fazer o recrutamento. Com o recrutamento, o poder central realiza uma obra admirável de prevenção policial. Elimina, pela drenagem sistemática para o exército e para a marinha, justamente os piores elementos de dissolvença social: os vagabundos e desordeiros rurais, o caboclo valente, o cabra subversivo, o cangaceiro temível (...)."

O instituto dos morgados e bens vinculados, além de vetusto, desumano e discriminador, como de grandes discórdias familiares, no Brasil, cujo chefe do clã rural tinha por hábito transferir para um só dos filhos, por sinal o mais velho ou alguns dos seus descendentes que desfrutavam de melhor proteção, com respaldo nas Ordenações Filipinas³², o melhor de seu patrimônio, felizmente, também foi eliminado do nosso Direito, durante o segundo Império, pela Lei nº 57, de 06 de outubro de 1835, durante o período regencial, terminando assim, com mais uma das mazelas das grandes famílias aristocratas desde os primeiros períodos de nossa colonização..

Também um outro fato veio colaborar no enfraquecimento das grandes famílias patriarcais representantes da aristocracia rural brasileira, sendo este de ordem jurídica, ou seja, o regime sucessório das partilhas³³, em decorrência do falecimento do chefe da família “*ab intestato*”. Portanto, “essa divisão forçada do patrimônio das grandes famílias as enfraquece, por outro lado, no seu poder econômico - porque as reduz, no fim da 3ª ou 4ª geração, à obscuridade e à pobreza” fato que levava a uma desintegração progressiva e paulatina, pois perdia um de seus principais sustentáculos, que era a riqueza e de conseqüência havia também o desaparecimento dos laços poderosos da solidariedade parental³⁴.

³² ORDENAÇÕES FILIPINAS, *Ordenações e leis do Reino de Portugal, recompiladas por mandado d'el Rei D. Philippe, o Primeiro*, 12.ed., (segundo a nona), Coimbra, Imprensa da Universidade, 1858, t. 3, Livro IV, Título C. 5, que prescreve, "verbis": "E porque a atenção dos Grandes e Fidalgos, e pessoas nobres de nossos Reinos e Senhorios. que instituem Morgados de seus bens, e os vinculam para andrem em seus filhos e descendentes, conforme as cláusulas das instituições, que fazem e ordenam, e para conservação e memória de seu nome e acrescentamento de seus estados, casas e nobreza, e para que em todo o tempo se saiba a antiga linhagem, donde procedem, e os bons serviços, que fizeram aos Reis(...) para que nelles haja muitas casas e Morgados para melhor defensão e conservação dos ditos Reinos (...)."

³³ Cf. ORDENAÇÕES FILIPINAS; *Ordenações e leis do Reino de Portugal, recompiladas por mandado d'el rei D. Philippe, o Primeiro*, 12a ed., (segundo a nona), Coimbra, Imprensa da Universidade, 1858, t. 111, livro IV, Título XCVI, que prescreve: "Como se hão de fazer as partilhas entre os herdeiros. Quando algum homem casado, ou sua mulher se finar, deve o que ficar vivo, dar partilha aos filhos do morto, se os tiver, quer sejam filhos dentre ambos, quer da parte do que se finou, se forem legítimos, ou taes, que per nossas Ordenações, ou Direito devam herdar seus bens. E não havendo hi filhos, dará partição aos netos, ou outros descendentes em desigual gráo, herdará o ascendente mis chegado ao gráo (...)."

³⁴ Cf. VIANNA, F.J. de O. *Populações meridionais do Brasil*, p.202-203, pontifica: "(...) o regime sucessorial das partilhas, o principio do parcelamento patrimonial entra a agir de um modo desfavorável e prejudicial à perpetuidade das grandes famílias rurais. Como a nossa nobreza territorial não é de sangue, nem de títulos, mas agrícola, baseada no grande domínio, a divisão forçada das fazendas, a sua fragmentação obrigatória equivale destruir a classe aristocrática nas bases mesmas da sua existência.(...) O grande domínio agrícola só é grande na sua unidade; dividido, desaparece."

Assim, quando se chegava ao final da última década do século XIX, também se chegava ao final dos domínios da grande família patriarcal rural que deu sustentação aos governantes do período imperial, sendo o golpe de morte, o que culminou com a imposição da extinção do regime da escravidão negra, no Brasil, em 13 de maio de 1888, ocorrido através da assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel, quando ela veio a perder na verdade o seu maior patrimônio, ou seja, os seus escravos, fonte primordial de obtenção de sua riqueza.

O fim da escravatura, no Brasil, em 13 de maio de 1888, trouxe como reflexo direto uma desorganização econômica, considerando que a massa trabalhadora de escravos, em sua grande maioria, deixara as propriedades agrícolas e se dirigira para as periferias das cidades, fato que implicou a perda do apoio político das grandes famílias latifundiárias, por parte do Governo Imperial, e isso deu margem para que no ano seguinte proporcionasse um golpe militar, e viesse a ocorrer a Proclamação da República.

2.2.3 A Legislação Vigente e as Tentativas da Codificação Civil, Regulamentando a Constituição da Família na Sociedade Imperial

Havia uma vontade política, desde o início do Império, de que o Brasil fosse dotado de sua própria legislação civil, tanto é verdade, que tão logo foi declarada a Independência do Brasil, foi revogada de forma impensada, toda legislação do Reino de Portugal vigente no Brasil, além de constar, claramente, da nossa primeira Carta Constitucional Imperial, de 25 de março de 1824, em seu art. 179, Inc. XVIII, dispositivo prevendo a condificação civil brasileira. Em todas as tentativas, sem exceção, que foram elaborados projetos, sempre se procurou regulamentar a forma legal pela qual se constituiria a família em nosso país, tendo ocorrido apenas uma consolidação e um esboço, da lavra de Augusto Teixeira de Freitas, uma tentativa inacabada com Nabuco de Araújo, Ministro da Justiça do Império e outra tentativa, por parte de Joaquim Felício dos Santos que, em 1881, ofereceu ao Governo Imperial os seus Apontamentos para o Projeto do Código Civil Brasileiro, mas que não conseguiu lograr êxito.

2.2.3.1 O Posicionamento de Augusto Teixeira de Freitas

Durante o período que compreendeu o primeiro e segundo Império no Brasil, em termos de legislação civil continuou a viger as vestustas Ordenações do Reino de Portugal, no entanto, teve-se a elaboração da

Consolidação das Leis Civis, elaborado por Augusto Teixeira de Freitas a convite do Governo Imperial. Ela nada inovou em matéria de família, pois o seu trabalho se resumia em notas explicativas das Ordenações Filipinas. Posteriormente, foi o referido jurista recontratado para elaborar o que seria o ante-projeto do futuro Código Civil Brasileiro, cujo trabalho ficou conhecido com a denominação de “Esboço”.

Teixeira de Freitas houve por bem desde logo apresentar a sua posição acerca da família, tendo manifestado nos arts. 139 e 140³⁵ a definição do que seria família. No primeiro dispositivo, conceituou-a no sentido amplo do termo e no segundo, no sentido restrito.

No tocante às relações familiares, estabeleceu o parentesco por consangüinidade e por afinidade, regulou-os nos art. 141, 142, 143, 150, 151, 152, distinguindo-os, por intermédio das linhas reta e colateral, contando-os por graus, tendo sido adotado o sistema romano, como referência, admitindo apenas a aplicação do sistema do Direito Canônico para a hipótese dos impedimentos matrimoniais.

Tendo em vista a sua formação religiosa católica, acabou o ilustre jurista optando por considerar família apenas a constituída através do parentesco legítimo, e o Código Penal do Império de 1830 penalizava o concubinato em algumas hipóteses (art. 251). Regulou o casamento como forma de constituição de família legítima para as pessoas católicas (art. 1.261), o casamento entre católico e pessoa cristã não católica (arts. 1.273 e 1.274) e finalmente o casamento entre duas pessoas que não professassem a religião católica, incluindo os ateus (art.1.275), quando se teriam apenas os efeitos civis para o casamento, tudo em consonância com o direito eclesiástico, que era a religião oficial do país.

Tratou também do instituto do divórcio no art.1.378, porém, sem que se permitisse o rompimento do vínculo matrimonial, conforme se verifica do disposto no art. 1.379, *in verbis*: “O divórcio autorizado por este código consiste unicamente na separação pessoal dos casados, e

³⁵ Cf. FREITAS, A.T. de. *Código Civil, Esboço*, Typographia Universal de Laemmert, Rio de Janeiro, v. I, 1860, que afirma: "Art. 139. Entender-se-há por Família (00') o complexo de indivíduos de um e outro sexo, que são neste Código considerados como parentes". Nesse sentido, encontramos os seguintes dispositivos no Esboço: arts. 166, 234, 6°; 241, 5°; 335, 2°; 1.495, 1.631, 1683, 1.724, 2.387, 4.022, 4.023 e 4.718; "Art. 140. Quando não se tratar de pessoas ou de direitos em geral, mas de pessoas determinadas, entender-se-há por família o complexo de indivíduos de um ou outro sexo, que viverem na mesma casa, ou em diversas, sob a proteção de um pai de família". Nesse sentido restritivo do círculo familiar, encontramos no Esboço as seguintes manifestações: arts. 176, 5°~ 197, 2°; 1.300, 1.368, 3°; 1.412, 6°; 2.499, 10°; 2.550, 2°; 2.726, 4° e 5°; 3.448, 4.617, 1°; 4.617, 1°; 4.710, 3° e 4.713.

conseqüente separação de seus bens, sem que o vínculo matrimonial seja dissolvido”³⁶.

Teixeira de Freitas, não obstante ter-se conscientizado de que a família extensa colonial estava com seus dias contados em termos de modelo familiar, tendo demonstrado isso na elaboração do Esboço ao manter a legislação canônica para efeitos de impedimentos matrimoniais, acabou por dar uma sobrevida àquele tipo de modelo familiar, que já poderia ter sido extirpado de nosso ordenamento jurídico de longa data.

3. CONCLUSÃO

1. O Brasil Colonial, que perdurou de 1500 a 1822, foi a primeira fase embrionária da futura nação brasileira, que possibilitou a chegada das primeiras famílias a nosso país, que contou com o apoio da Igreja Católica, para impor a moralidade pública na constituição das famílias.
2. O branco colonizador, ao chegar, aqui encontrou de um modo geral a hostilidade do gentio da terra, que também tinha as suas famílias, organizadas em tribos ou nações indígenas, e que muito resistiu para não ser escravizado. Em certas regiões foram dizimados pelos colonos e em outras dizimaram a tentativa de implantação de assentamentos de colonos.
3. A dificuldade de subjugar os indígenas para o trabalho forçado, obrigou o reino português a autorizar a entrada dos negros vindos da África, na condição de pessoas escravas, e assim, possibilitou no Brasil - Colônia, a constituição de uma terceira modalidade de famílias, as famílias negras.
4. O que era inevitável, acabou acontecendo a mistura do branco, do índio e do negro, dando origem a uma miscigenação em grande escala em nosso período colonial, principalmente, levando-se em conta que a maior parte da população era constituída de homens solteiros ou desacompanhados de sua mulher, que vinham aventurar, na Colônia, na busca da riqueza fácil.
5. No período colonial, as famílias com origem européia tinham, por costume, formar famílias, de acordo com as diretrizes da Igreja Católica, obedecendo a regras editadas pelo Côncilio de

³⁶ FREITAS, A.T. *Código Civil: Esboço. Edição em homenagem ao centenário da morte do autor*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional (Ministério da Justiça), 1983, p.296.

Trento. No entanto, não se pode negar que se praticara, em larga escala, as uniões concubinárias, muitas delas no formato de união estável, que hoje a nossa atual Constituição dá inteira proteção e que naquele tempo recebia perseguição da Igreja.

6. Teve-se, em tal período, o registro das uniões de branco com branco, o branco com o índio, do branco com o negro, e ainda do índio com o negro, resultando daí os mamelucos, os mulatos e os cafusos, e a permissão para casamentos de brancos com índios e de negro com negro, somente, veio a acontecer a partir da metade do Século XVII em diante.
7. Com a Proclamação da Independência do Brasil, praticamente, nada se alterou durante o período imperial, levando-se em conta que a nossa primeira Constituição, de 25 de março de 1824, acabou no seu art. 5º, impondo a Religião Católica, como a religião oficial do país, havendo uma fusão entre o poder temporal e o espiritual. Por Decreto Imperial, D. Pedro I, manteve em vigência, as normas do Côncilio Tridentino e as normas das Primeiras Constituições do Arcebispado da Bahia, como meio de garantir o domínio da Igreja sobre os seus súditos do Império.
8. Tem-se que durante o Período Colonial e o Período Imperial, a constituição das famílias, sob o aspecto legal, somente ocorria, através do casamento católico e a desconstituição dessas uniões, somente ocorria por intermédio do divórcio a não vínculo, que na verdade, correspondia a uma separação de corpos e a divisão do patrimônio, porém, nesses dois períodos, não se permitia o rompimento do vínculo matrimonial. Assim, a legislação religiosa e também a legislação que se tentou editar em tal período, sempre eram voltadas para a impossibilidade da não dissolução do vínculo matrimonial.
9. Assim, assistiu-se ao encerramento do segundo período histórico brasileiro, quando o próprio Governo Imperial, que era sustentado pela política escravista das grandes famílias aristocratas rurais, ter imposto a extinção do sistema escravocrata, por intermédio da Lei Áurea, desestabilizando o sistema político antigo escudado nos grandes latifúndios rurais, fato que permitiu o abandono em massa do trabalho rural, dos ex-escravos vindo para a periferia das cidades, dando origem a uma nova ordem econômica e a um novo sistema político, com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889.

4. REFERÊNCIAS

- ALENCASTRO, L.F. Vida privada e ordem privada no Império. *História da vida privada no Brasil, Império: a corte e a modernidade nacional*. Coord. Fernando A Novais. V. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- ALMEIDA, A.M. Revista brasileira de historia, Artigo: Os manuais portugueses de casamento dos séculos XVI e XVII, v. 9, n. 17, São Paulo, setembro de 1988/fevereiro de 1989.
- ALMEIDA, C.M. *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Rio de Janeiro: Typografia do Instituto Philomático, 1870, t. II.
- ALVIM, AN. de A *Direito civil, família II*. São Paulo: Instituto Educacional Piracicabano-Gráfica, s/d.
- ANDRADA, D. de P. de. *Casamento perfeito*. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1944.
- BARROS, J. de. *Espelho de casados*. 2. ed., Imprensa Portuguesa, 1874.
- BUENO. E. *Capitães do Brasil: A saga dos primeiros colonizadores*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 1999.
- CALMON, P. *História social do Brasil, Espírito da sociedade imperial*. 2.º tomo. 3.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, Série Brasileira, s/d, v. 83.
- COSTA, E.V. da. *Da Senzala à Colônia*. São Paulo: Editora Unesp Fundação, 1997.
- CHIA VENATO, I.1. *O Negro no Brasil: Da senzala à abolição*. São Paulo: Editora Moderna, 1999.
- FARIA, S. de C.F. *Viver e Morrer no Brasil Colônia*. São Paulo: Editora Moderna, 1999.
- FIGUEIREDO, F. *Prefácio e notas da obra casamento perfeito*. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1944, v. XXX.
- FREITAS, AT. de. *Código Civil, Esboço*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, v. I, 1860.
- FREITAS, AT. *Código Civil: Esboço. Edição em homenagem ao centenário da morte do autor*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional (Ministério da Justiça), 1983, p.296.
- GAMA, M. de AA e. *Estudo sobre o casamento civil*. Coimbra: Imprensa Acadêmica, 1881.
- GOMES, O. *Direito de Família*. Atualizada por Humberto Theodoro Júnior. 12.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.
- GONÇALVES, L. da C. *Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português*. V. VI, t. I, 2.ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1957.
- HOLANDA, S.B. de. *Raízes do Brasil*. 6: reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LOBO, L.F.B. Direito Indigenista Brasileiro: subsídios à sua doutrina. São Paulo: Editora LTr, 1996.

MARTINS FILHO, LO. *500 anos de História do Brasil*. São Paulo: Editora LTr, 1999.

MELO, D.F.M. de. *Carta de guia de casados*. Porto: Livraria Simões Lopes, 1949.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, *Ordenações e leis do Reino de Portugal, recompiladas por mandado d'el Rei D. Philippe, o Primeiro*, 12.ed. (segundo a nona). Coimbra: Imprensa da Universidade, 1858, t. 3, Livro IV, Título C.

PRIORE, M.D. *A família no Brasil Colonial*. São Paulo: Editora Moderna, 1999.

SILVA, M.B.N. da. *Cultura no Brasil colônia*. Petrópolis: Editora Vozes Ltda., 1981.

SILVA, M.B.N. da. *Cultura no Brasil colônia*. Petrópolis: Editora Vozes Ltda., 1981.

VIANNA, F.J. de O. *Evolução do povo brasileiro*, 4.ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1956.

VIANNA, F.J. de O. *Populações Meridionais do Brasil*, 7.ed. v. I, Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1987.